

Quando um não quer, onze não julgam: entraves à gestão institucional da agenda de julgamentos do STF

Ana Laura Pereira Barbosa

Resumo: Neste artigo, argumento que a liberação para julgamento, a inclusão em pauta e os pedidos de vista são formas imperfeitas de viabilizar o controle do tempo dos julgamentos e a seleção dos casos pelo STF. Ainda que eles possam, ocasionalmente, atingir tais finalidades – o que aponta para sua importância como ferramenta política –, tais ferramentas sempre serão, como elementos do desenho institucional, disfuncionais.

Palavras-chave: Poderes de agenda; pauta de julgamento; pedido de vista; liberação para julgamento; individualismo decisório; STF.

INTRODUÇÃO

O protagonismo político de uma Corte Constitucional sempre é um atributo ambivalente. A centralidade na agenda pública denota a importância das decisões de uma Corte para o sistema político e constitucional, mas tem seu preço. Um tribunal exposto pode ser suscetível a riscos não enfrentados por uma Corte comedida, como ilustra, a despeito de tantas outras diferenças no contexto, o próprio contraste entre o Supremo Tribunal Federal da década de 1990 e o da atualidade. Decisões que são impopulares ou desafiam outros poderes podem restar ineficazes ou levar a retaliações ao tribunal e seus membros.

Esses riscos podem ser contornados se Cortes souberem utilizar ferramentas do seu desenho institucional a seu favor, dosando o tempo dos julgamentos ou decidindo quais casos julgarão. É por isso que o controle da agenda de julgamentos pode ser virtuoso a uma Corte Constitucional. O modelo ao qual a literatura usualmente remete para se referir ao controle da agenda de julgamentos é o da Suprema Corte Americana. Nela, o colegiado é capaz de avaliar a admissibilidade de pleitos constitucionais a partir de um juízo discricionário de relevância da matéria. Este desenho permite o controle do acervo. Ao decidir quais casos julgar, a Suprema Corte também avalia quando julgar. Essas ferramentas podem ser utilizadas para atender a preocupações de natureza política, sem necessariamente afetar a interpretação do mérito da questão constitucional.

A literatura brasileira já apontou que, apesar de não ser munido de ferramentas para controlar seu acervo, o Supremo Tribunal Federal é capaz de adiar indefinidamente julgamentos (ARGUELHES; HARTMANN, 2017). O faz às custas do individualismo decisório, que tem consequências sabidamente deletérias à qualidade do processo decisório (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018a; SILVA, 2013).

Neste artigo, pretendo aprofundar este diagnóstico normativo. Apesar de existirem ferramentas no desenho institucional do STF que o habilitam a realizar controle do tempo dos julgamentos, isso não significa que seu funcionamento atinja com perfeição as virtudes que a literatura aponta do controle da agenda de julgamentos. O individualismo decisório não é, portanto, o único custo enfrentado por um Supremo que pretenda usar essas ferramentas.

O objetivo deste artigo será avaliar se a ação conjunta de quatro ferramentas do controle da agenda – a liberação pelo relator, a inclusão em pauta, o pedido de vista e o pedido de destaque – consegue viabilizar as virtudes que a literatura atribui ao controle do acervo. Independentemente de todas as críticas à qualidade da deliberação, realizar essa investigação possibilita um exercício de decomposição do desenho institucional. Por mais artificial que esta cisão seja, ela busca avaliar se há alguma virtude no desenho institucional e, caso exista, se é possível implementar mudanças institucionais que resolvam problemas, mas preservando elementos eventualmente positivos.

Esta decomposição do desenho institucional de formação da agenda do STF mostra que a liberação para julgamento, o pedido de vista e a inclusão em pauta podem, ocasionalmente, servir às finalidades que a teoria vislumbra ao controle do acervo¹. Isso aponta para sua importância como ferramenta política. Contudo, o aspecto individual dos poderes de agenda no STF não permite uma gestão institucional do tempo

1 Esta etapa do argumento não é nova. Cf., por exemplo, sobre o pedido de vista, ARGUELHES; HARTMANN, 2017.

dos julgamentos. Um desenho em que todos têm controle sobre a decisão de não julgar favorece a manutenção do status quo e, portanto, dificulta o julgamento. No STF, a garantia de um suposto timing ideal, que assegure o manejo do capital político e a garantia da observância das decisões do tribunal, depende de uma eventual convergência de vontades entre juízes que exercem controles plenamente individuais sobre o tempo dos julgamentos, muitas vezes com motivações diferentes entre si. Por mais que mudanças recentes tenham atenuado esse aspecto, o desenho institucional ainda não estimula uma tomada de decisão colegiada sobre o tempo dos julgamentos. A decisão sobre o tempo acaba sendo ocasional e fruto da convergência de juízos individuais e não compartilhados.

Na primeira seção, discorro sobre as potenciais virtudes no controle da agenda de julgamentos: a decisão sobre quando julgar e a seleção de casos. Em seguida, a partir de exemplos concretos, discuto como cada um dos poderes de agenda tem o potencial de atingir essas finalidades. Por fim, mostro que, apesar de possível, essa convergência de vontades individuais não é estimulada pelo desenho institucional e, portanto, será sempre ocasional ou fruto de uma interação informal entre os ministros.

2. Potenciais virtudes no controle da agenda de julgamentos

Diversos autores, inseridos em debates distintos, argumentam que a habilidade de controlar quais casos deseja julgar pode ser uma virtude para uma Corte Constitucional. Trata-se de uma ferramenta por meio da qual a Corte Constitucional pode fazer considerações políticas, sem necessariamente comprometer o núcleo da prestação jurisdicional. O controle da agenda de julgamentos confere à Corte Constitucional o potencial para (i) decidir quando julgar e (ii) selecionar o que julgar. Esses potenciais serão discutidos a seguir.

2.1. Decidir quando julgar

Cortes Constitucionais podem se defrontar com casos nos quais os princípios constitucionais apontariam para uma decisão que, em razão do contexto político, não seria bem recebida pela sociedade ou pelos poderes eleitos. Nessas circunstâncias, a melhor opção seria decidir por não decidir, no exercício de virtudes passivas (BICKEL, 1986).

Toda vez que uma Corte Constitucional decide o mérito de uma questão constitucional, há duas alternativas: caso decida pela improcedência, legitimará a legislação impugnada. Dará a chancela de que a Corte Constitucional concorda que tal norma é compatível com a Constituição. Se, por outro lado, decide pela procedência, invalidará a norma. Se as circunstâncias políticas demandam prudência, melhor seria utilizar virtudes passivas para evitar determinada decisão. Quando, no futuro, em circunstâncias políticas e sociais mais amenas, a mesma controvérsia constitucional

surgir novamente no acervo do tribunal, a Corte Constitucional terá a possibilidade de selecionar o caso para julgamento e enfrentar a questão.

Por essa razão, Fontana (2011) argumenta que a grande virtude dos poderes de agenda seria a habilidade de permitir um controle do tempo dos julgamentos (*issue timing*). Este controle possibilitaria que a Corte evitasse sucessivos confrontos com forças políticas, discussões polarizantes ou decisões para as quais a comunidade política não estivesse preparada. Assim, o controle do acervo funcionaria como um modo de proteger sua legitimidade e evitar indisposições ou confrontos com forças políticas em momentos nos quais o Tribunal não tivesse respaldo para tal.

A definição do tempo dos julgamentos também está envolvida na habilidade de definir o calendário de julgamentos. A definição da data de um julgamento pode ser uma forma de dosar a recepção das decisões pela opinião pública. No contexto da Suprema Corte Americana, agendar a publicização de decisões para a proximidade do recesso poderia, por exemplo, ofuscar a repercussão de julgamentos que seriam polêmicos (FRIEDMAN, 2003)

Para todos que apontam a existência de virtudes no controle do acervo, deixar de enfrentar determinada questão constitucional é uma opção temporária. O ato de negar admissibilidade a um caso tem como objetivo que a interpretação constitucional a ele subjacente seja realizada em um momento futuro mais propício. O julgamento deve ser adiado caso as circunstâncias políticas sejam desfavoráveis. Mas pode (e deve) ocorrer assim que sobrevierem circunstâncias adequadas, sejam elas uma data no calendário de julgamento que possibilitará menor repercussão midiática ou um momento futuro no qual atores estarão mais aptos a implementar a decisão.

2.2. Decidir o que julgar

Além de permitir o controle sobre quando julgar os casos, o controle do acervo também possibilita que a Corte Constitucional decida se quer julgar um caso. A literatura afirma que seleção de casos pode facilitar a construção de reputação, que consiste no estoque de avaliações a respeito da performance do órgão judicial. Uma Corte que desfruta de reputação perante suas audiências consegue que outros autores respeitem e implementem suas decisões. Por meio do controle do acervo, uma Corte Constitucional pode escolher julgar casos que importam para determinados atores que são audiências relevantes para a construção da reputação dos juízes, individualmente, ou do judiciário, como instituição (GAROUPA; GINSBURG, 2015).

No exercício do controle do acervo, a Corte Constitucional também pode selecionar casos concretos pouco salientes para, neles, exercer a interpretação constitucional de uma questão que ela antevê que dividirá a sociedade (FRIEDMAN, 2003).

3. Os poderes de agenda e o controle do tempo dos julgamentos

Ao exaltar as virtudes dos poderes de agenda, a literatura se inspira na configuração institucional da Suprema Corte Americana, composta por nove juízes, que decidem apenas controvérsias concretas (JACKSON; TUSHNET, 2014, pp. 593-595) provenientes de tribunais inferiores (JACKSON; TUSHNET, 2014, pp. 543-544). Sua jurisdição é discricionária, isto é, juízes possuem a capacidade de selecionar quais casos vão decidir e negar jurisdição aos demais. O fazem quando apreciam o *writ of certiorari*. O acervo da Corte é selecionado a cada ano judiciário, entre os meses de outubro e junho. A *decisão de certiorari* é tomada por 4 dos 9 juízes, sem qualquer fundamentação. O mérito dos casos é decidido em deliberações fechadas, que têm como resultado uma opinião da Corte. Por fim, há possibilidade de juntada de opiniões divergentes ou concorrentes individuais (JACKSON; TUSHNET, 2014, pp. 593-595).

Para além das conferências fechadas nas quais os juízes deliberam sobre o mérito, há sessões de julgamento abertas nas quais há sustentações orais, e sessões abertas nas quais a Corte informa decisões oralmente. Há uma média de três conferências fechadas por mês, alocadas, em geral, às quintas-feiras. Já a distribuição das sessões destinadas à divulgação oral das decisões é mais irregular e concentrada nos últimos dois meses do ano judiciário².

O Supremo Tribunal Federal não possui o poder de controlar seu acervo, com exceção do juízo de repercussão geral, que, contudo, funciona mais como uma ferramenta para decisão de processos em massa do que como um efetivo filtro (CORRÊA, 2019). O tribunal não consegue recusar a apreciação de um caso por não ter relevância suficiente, sem motivação, da forma como ocorre na Suprema Corte Americana.

Apesar de não poder rejeitar casos, o STF consegue adiar indefinidamente os julgamentos³. A agenda de julgamentos do STF é influenciada por três marcos relevantes: a liberação para julgamento, a inclusão em pauta e o pedido de vista. Após ajuizada determinada ação, compete ao relator (art. 21, X, RISTF) liberá-la para julgamento, indicando que está pronto para proferir seu voto. Neste ato, seleciona a arena

2 O calendário de julgamentos da Suprema Corte Americana está disponível em: https://www.supremecourt.gov/oral_arguments/calendarsandlists.aspx. A descrição da destinação de cada sessão de julgamento, em <https://www.supremecourt.gov/legendkeyinfo.aspx>. A informação a respeito da alocação das conferências foi obtida a partir do parâmetro do ano-base 2018-2019. O referido calendário indica que, entre outubro e março, há uma média de uma sessão destinada à divulgação de decisões por mês. Já em maio e junho, dois últimos meses do ano judiciário, este número salta para três a quatro.

3 Arguelhes e Hartmann descreveram como isso pode ocorrer com pedidos de vista (ARGUELHES; HARTMANN, 2017). Esteves descreveu, a partir de entrevistas com juízes e assessores, como a pauta de julgamentos também tem este potencial (ESTEVES, 2022).

decisória em que o caso será julgado, e tem a possibilidade de remetê-la ao Plenário ou turmas, em ambiente virtual ou físico.

Caso remeta a ação ao Plenário ou às Turmas em ambiente físico, competirá ao respectivo Presidente selecionar (art. 13, III, RISTF), dentre as ações disponíveis para julgamento, a lista de casos que serão julgados em cada sessão. Caso remeta ao ambiente virtual, a pauta será cronológica. Em razão da alta capacidade de vazão das ações no Plenário Virtual, é possível estimar que, pouco depois de liberada ao ambiente virtual, uma ação terá sua deliberação iniciada. É quase como se a liberação coincidissem com a inclusão em pauta. Uma vez iniciado o julgamento, em qualquer um dos ambientes, cada ministro tem a possibilidade de interrompê-lo por meio de um pedido de vista⁴. Após a devolução dos autos para julgamento, volta a caber ao presidente a definição da sessão na qual aquele julgamento será retomado⁵. No ambiente virtual, os ministros também podem solicitar o destaque, interrompendo o julgamento e devolvendo ao relator os autos, com a obrigação de liberá-lo ao ambiente físico.

Há, portanto, pelo menos quatro mecanismos principais para o controle da agenda de julgamentos do STF: a liberação para julgamento, a inclusão em pauta, o pedido de vista e o pedido de destaque. Cada um deles pode servir como um filtro à realização de um julgamento no STF.

Se o controle do acervo é relevante por permitir à Corte Constitucional (i) definir quando julgar e (ii) definir o que julgar, a configuração dos poderes de agenda no Supremo Tribunal Federal poderia, ao menos em tese, viabilizar os mesmos potenciais que a literatura atribui ao controle do acervo. Afinal, ainda que o STF não tenha o poder de controlar seu acervo, ele é capaz de definir quando julgar os casos e se julgará um caso.

4. A possibilidade de gestão do tempo dos julgamentos no STF

Esta seção ilustrará, a partir de exemplos concretos, como a liberação para julgamento, a inclusão em pauta, o pedido de vista e o pedido de destaque podem ser utilizados para influenciar no tempo dos julgamentos e selecionar os casos a serem julgados pelo STF⁶. A menção aos exemplos não sugere que, nesses casos, tenha havido um uso

4 Em 19 de janeiro de 2023, entrou em vigor a Emenda Constitucional 58, mudança regimental que implementou relevante mudança no pedido de vista, estabelecendo uma sanção ao descumprimento do prazo para a devolução dos autos. O presente artigo foi redigido antes da mudança regimental. Contudo, seus efeitos serão brevemente discutidos abaixo, na seção dedicada ao pedido de vista.

5 Trata-se de simplificação. A competência de definição da pauta de julgamento não é explicitamente alocada a nenhum ator pelo regimento interno. Contudo, declarações de membros do tribunal revelam ser difundida a interpretação de que, por ser responsável pela condução dos trabalhos, competiria ao presidente definir a pauta de julgamento de cada sessão.

6 Sobretudo no caso da seleção de casos, é verdade que a postergação indefinida de um julgamento não é equivalente à negativa de admissibilidade. Quando um tribunal nega a admissibilidade, recusa-se a decidir,

estratégico das ferramentas com o objetivo de continuar o julgamento em um momento futuro. O objetivo não é fazer insinuações sobre uma possível motivação do comportamento desses atores, mas sim ilustrar como, independentemente da efetiva motivação em cada um dos casos, o desenho institucional traz consigo este potencial.

4.1. Liberação para julgamento

Por meio do ato de liberação para o julgamento, o relator indica que está apto a proferir seu voto. Trata-se de uma atribuição burocrática que, sem limite temporal, transforma-se em um poder centralizado, atrelado à função de relatoria (ARGUELHES;RIBEIRO, 2018), e que pode ser utilizada tanto para definir quando julgar, quanto para definir o que julgar.

O uso do poder de liberação para definir quando julgar é ilustrado pela ADPF 54. Ajuizada em junho de 2004, ela discutia a possibilidade de aborto de feto anencefálico, e contou com uma demora de oito anos entre a autuação e o julgamento de mérito. Em julho de 2004, em decisão monocrática, o ministro Marco Aurélio reconheceu liminarmente o direito das gestantes à antecipação terapêutica do parto, desde que existisse laudo médico atestando a anomalia, e determinou o sobrestamento dos processos e de decisões não transitadas em julgado na matéria. O ministro submeteu a decisão a referendo do Plenário em outubro do mesmo ano. Na ocasião, a maioria do Plenário decidiu por revogar a cautelar concedida, na parte em que permitia o aborto. Votaram por cassar a cautelar os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Carlos Velloso e Nelson Jobim.

O ministro Marco Aurélio só liberou o mérito da ação para julgamento seis anos depois, em fevereiro de 2011. No julgamento de mérito, em abril de 2012, o tribunal decidiu nos termos do voto do relator. Por maioria, declarou a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual o aborto de fetos anencefálicos é conduta tipificada no Código Penal⁷.

No período de sete anos entre o julgamento da cautelar e do mérito, houve significativa mudança na composição do tribunal, com a aposentadoria de cinco ministros (Eros Grau,

mas oferece uma resposta imediata ao jurisdicionado. Já quando simplesmente posterga, isso não ocorre. O caso fica suspenso no tempo, aguardando julgamento, até que o tribunal finalmente, anos depois, indique que não ofereceu uma resposta a tempo e a apreciação do caso perdeu sua razão de ser. Essa distinção tem implicações normativas relevantes (cf. BARBOSA, 2020), mas que não serão avaliadas neste artigo.

7 No julgamento de mérito da ADPF 54, acompanharam integralmente o relator pela procedência os ministros Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ayres Britto. Os ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello votaram em corrente própria, estabelecendo condicionantes ao diagnóstico da anencefalia. Os ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso votaram pela improcedência, e o ministro Dias Toffoli não votou pois estava impedido.

Nelson Jobim, Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence e Ellen Gracie). Quatro desses cinco ministros haviam votado contrariamente ao referendo da cautelar no ano de 2005⁸.

Além disso, decisões como a permissão de pesquisas com células-tronco (ADI 3510), ocorrida em 2008, sinalizavam uma potencial mudança na orientação do tribunal. Em entrevista para o projeto História Oral do STF, o ministro afirmou que optou por adiar a liberação para aguardar que o caso estivesse maduro para o julgamento (CANTISANO et. al, 2017)⁹.

É verdade que, a rigor, o STF não possui controle sobre seu acervo de julgamento, pois não pode negar jurisdição a um caso por razões discricionárias. Ainda assim, a liberação para julgamento confere ao relator a habilidade de priorizar em qual caso de fundo determinada controvérsia constitucional será dirimida¹⁰.

É possível que um mesmo tema surja no tribunal em ações distintas, distribuídas a relatores diferentes¹¹. Nessas circunstâncias, o relator tem a possibilidade de postergar a liberação para julgamento da ação de sua autoria, aguardando que o relator da outra ação libere-a para julgamento. Essa é uma forma de assegurar que a questão constitucional seja abordada na ação que não se encontra sob sua relatoria. Indiretamente, isso permite ao relator garantir que determinada questão seja discutida em um caso de fundo menos saliente, ou priorizar a análise de um pleito de determinada audiência relevante à construção da reputação do tribunal.

8 Os sucessores de três deles votaram em sentido diverso, acompanhando o relator no julgamento do mérito, em 2012 (Luiz Fux, que sucedeu Eros Grau, Cármen Lúcia, que sucedeu Nelson Jobim, e Rosa Weber, que sucedeu Ellen Gracie). O ministro Joaquim Barbosa havia votado contra a concessão da cautelar, mas alterou seu posicionamento em 2012, acompanhando o relator no julgamento do mérito.

9 É verdade que este exemplo também pode ser utilizado para ilustrar a existência de um potencial, no desenho institucional do STF, para estratégias individuais. A menção ao exemplo não tem como objetivo fazer um juízo normativo sobre a demora, mas tão somente ilustrar que o desenho institucional do STF admite o controle do tempo dos julgamentos, que pode ser utilizado para atingir as mesmas virtudes que a literatura atribui ao controle do acervo.

10 Há uma segunda e mais criticável forma de utilizar o poder de liberação: a obstrução do julgamento, até a perda de objeto da ação. Contudo, além de ter, individualmente, consequências normativas deletérias à qualidade da deliberação do tribunal (SILVA, 2013; BARBOSA, 2020), a postergação indefinida de um julgamento não necessariamente atende às finalidades normativas da decisão sobre quando julgar. Deixar um caso sem decisão não implica necessariamente a opção por julgar uma ação de saliência distinta, e tampouco significa que a reputação do tribunal será resguardada. Em razão dessas nuances, essa hipótese não será abordada.

11 Exemplos são fartos. A ADPF 711 e ADPF 811 questionavam leis de estados distintos envolvendo restrições a cultos religiosos durante a pandemia, e foram distribuídas, respectivamente, aos ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes; a discussão sobre proibição do amianto no Brasil chegou ao tribunal por meio da ADI 4066, que discutia a constitucionalidade da lei federal no tema e era relatada pela ministra Rosa Weber, mas também na ADPF 109, ADI 3356, ADI 2247 e ADI 3937, discutindo leis estaduais e relatadas, respectivamente, pelos ministros Edson Fachin, Eros Grau, Ayres Britto e Marco Aurélio.

4.2. Inclusão em pauta

No Plenário Físico, o poder de pauta decorre da prerrogativa do presidente de organizar as sessões de julgamento (ESTEVES, 2020), o que abarca a definição da pauta de cada sessão. O exercício do poder de pauta por cada Presidente é limitado ao intervalo temporal máximo de dois anos, que corresponde à duração do mandato de um presidente do tribunal. Por ser atrelado a uma função que determinado ministro ocupa, esse poder é classificado como centralizado (ARGUELHES;RIBEIRO, 2018).

Por uma regra informal de rotatividade do cargo, cada ministro tem a chance de exercer a presidência uma única vez, o que impede um veto definitivo da presidência sobre o que será pautado. O presidente pode deixar de pautar um caso por apenas dois anos, enquanto durar seu único mandato na presidência. Depois disso, terá que realizar alguma coordenação, ainda que precária, com a presidência seguinte para garantir que, se for do interesse, a postergação do julgamento continue. No Plenário Virtual, por sua vez, é o relator quem tem grande peso na definição da pauta de julgamentos¹². Diferentemente do que ocorre no Plenário Físico, a pauta de julgamentos do Plenário virtual é cronológica, e o acervo de casos é enfrentado com mais rapidez. Consequentemente, o relator possui um atalho por meio do qual consegue que o caso seja rapidamente incluído em pauta, independentemente da atuação do Presidente do tribunal (BARBOSA; ESTEVES, 2020).

O poder de pauta também pode ser mobilizado para influenciar a decisão sobre quando julgar e o que julgar. A influência do poder de pauta sobre a seleção de casos é mais evidente: aquele que controla a pauta possui a atribuição de, em última análise, iniciar a deliberação de uma questão.

As ações que discutiam a possibilidade de execução provisória da pena ilustram este poder em potencial. O tribunal já enfrentou o tema diversas vezes, com mais de uma alteração no posicionamento. No início de 2018, a presidente Cármen Lúcia protagonizou uma tensão institucional no STF envolvendo a formação da pauta de julgamentos. Enquanto seus colegas do tribunal pressionavam para que ela incluísse em pauta a rediscussão da execução provisória da pena, a ministra se negou a pautar a matéria (COLON, 2018). Após diversas pressões, optou por pautar o tema em sede do HC 152.752, controvérsia concreta que envolvia ex-presidente Lula, e não em sede da ADC 43, que discutia abstratamente a constitucionalidade do art. 283 do Código Penal.

O exemplo também mostra as limitações do poder de pauta. Como seu exercício se restringe ao biênio do mandato presidencial, um Presidente não tem, sozinho, o

12 A Resolução 669/20 equiparou as competências do Plenário Físico e do Plenário virtual. Consequentemente, compete ao relator escolher, livremente, para qual dessas arenas decisórias liberará a ação de sua relatoria.

poder de postergar indefinidamente o julgamento até a perda de objeto. No exemplo mencionado, Cármen Lúcia não julgou a ADC 43 até o final de sua presidência. Com a posse do ministro Dias Toffoli na presidência, em 2018, ele passou a ter controle da decisão sobre quando pautar o caso, e a ação acabou sendo pautada em 2019.

4.3. *Pedido de vista*

O pedido de vista é uma ferramenta de controle da agenda descentralizada, pois é compartilhada entre todos os ministros que compõem o tribunal (ARGUELHES; RIBEIRO, 2016). Não é novidade que o pedido de vista pode ser utilizado para interromper o julgamento, adiando a deliberação da matéria, controlando, com isso, o tempo dos julgamentos (ARGUELHES; HARTMANN, 2017).

Exemplo é o RMS 21053, um dos processos com recorde de demora no pedido de vista (FALCÃO et. al, 2014). Autuado em 1990, o recurso teve o julgamento iniciado em fevereiro de 1991, e foi suspenso por pedido de vista, depois dos votos dos ministros Carlos Velloso e Celso de Mello, negando provimento ao recurso. As vistas foram devolvidas vinte anos depois, em outubro de 2010, quando o tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Assim como ocorre no caso da liberação para julgamento, também o pedido de vista pode ser utilizado para, de modo indireto, influenciar na decisão sobre qual caso julgar. Exemplo é a ADI 5388, que discute o uso de recursos provenientes de pena de prestação pecuniária em juizados criminais. Após iniciado o julgamento, ele foi suspenso por pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes. O ministro afirmou ser relator da ADPF 569, que abordava tema relacionado, e desejar que ambas as matérias fossem discutidas conjuntamente.

Até o início de 2023, o art. 134 do RISTF estabelecia o prazo de 30 dias, renovado por igual período, para a devolução dos pedidos de vista. Não havia, contudo, sanção para o descumprimento da regra; o que, segundo dados de pedidos de vista entre 1988 e 2013, costumava ocorrer com frequência (Cf. (FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014)¹³. A Emenda Regimental 58, de 2022, que entrou em vigor em 19 de janeiro de 2023, ampliou o prazo regimental das vistas para 90 dias e estabeleceu que os casos seriam imediatamente incluídos em pauta depois deste prazo. Criou, portanto, uma

13 Entre 1988 e 2013, houve uma grande variação na demora para a devolução os autos para julgamento, a depender da classe processual, mas em quase todos os casos extrapolava-se, em média, o prazo regimental. Vistas em ações diretas de inconstitucionalidade possuíam uma média de 1,2 anos, no caso das 450 vistas devolvidas, e 3,7 anos, no caso das 31 vistas em aberto. Os recursos extraordinários tinham uma duração similar, de 1,2 anos para as 850 vistas devolvidas e 4,7 anos para as vistas 20 em aberto. Há os habeas corpus tinham a devolução das vistas mais rápida, com 0,4 anos no caso das 793 vistas devolvidas e 1,5 anos para as 40 vistas em aberto (FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014, p. 94-95).

sanção ao descumprimento do prazo de devolução dos autos. Como regra de transição, a Emenda Regimental também estabeleceu que pedidos de vista pendentes no início da vigência teriam este prazo de 90 dias contado a partir do início da vigência da nova regra, ou seja, a partir de 19 de janeiro de 2023¹⁴.

Tentativas de estabelecer sanções ao descumprimento do prazo não são inéditas no tribunal. Em 2003, atendendo a ofício da OAB e após discussão em sessão administrativa¹⁵, o então presidente do tribunal, Maurício Corrêa, publicou a Resolução 278/03 (OAB MS, 2004). Esta resolução estabelecia que, a partir de 29 de março de 2004, os pedidos de vista deveriam ser devolvidos no prazo de 10 dias, prorrogáveis automaticamente por igual período. Passado este prazo, o Presidente do colegiado deveria consultar o ministro, e poderia haver uma nova prorrogação, desde que justificada. Esgotado novamente o prazo, ou seja, trinta dias após o pedido, o Presidente poderia requisitar os autos e reabrir o julgamento da ação para a segunda sessão ordinária subsequente. A resolução não foi bem-sucedida na limitação dos pedidos de vista ao prazo regimental (ARVIGO, 2016). Em sessão administrativa de 11 de maio de 2006, os ministros deliberaram por alterar a redação da resolução e suprimir a referência à possibilidade de requisição dos autos pelo presidente, passando a prever que caberia ao presidente apenas comunicar ao vistor o término do prazo¹⁶. A alteração foi consolidada na Resolução 322/06 editada pela então recém-empossada presidente do tribunal, Ellen Gracie.

Mas as circunstâncias da Emenda Regimental 58/22 são distintas, e podem indicar que existem chances de um desfecho diferente daquele identificado no passado. Dentre essas diferenças incluem-se o aprimoramento das ferramentas tecnológicas do tribunal e, principalmente, as mudanças na dinâmica do tribunal causadas pela expansão das competências do plenário e turmas virtuais. Desde a equiparação das atribuições dos ambientes físico e virtual, em 2020, o ambiente virtual se tornou uma arena alternativa para o julgamento de ações sem a necessidade de uma deliberação síncrona (BARBOSA; ESTEVES, 2020). Ele já foi utilizado, por exemplo, em diversas ocasiões, para a convocação de sessões virtuais extraordinárias, com prazo de duração curto, para o referendo de medidas cautelares. Ainda que não esteja claro como esta emenda regimental será operacionalizada, o ambiente virtual poderia viabilizar uma requisição automática dos autos, sem demandar uma indisposição da figura do Presidente com seus pares; o que parece mais propenso a ocorrer à época da Resolução

14 O fechamento da revisão do presente artigo ocorreu em 7 de março de 2023, antes, portanto, que fosse possível verificar na prática os efeitos do estabelecimento desta nova sanção.

15 Cf. Ata da 7ª sessão administrativa, de 11 de dezembro de 2003.

16 Cf. Ata da 2ª sessão administrativa de 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=legislacao.AtasSessoesAdministrativas&pagina=atasSessoesAdministrativas>.

278/03, já que o Presidente teria que se dirigir até o relator para requisitar os autos. A alternativa do ambiente virtual também evitaria uma exposição de um ministro vistor que eventualmente não tivesse um voto pronto. Isso porque, de acordo com as atuais regras de deliberação no ambiente virtual, a ausência de juntada de um voto é meramente contabilizada como abstenção, sem consequências para a deliberação do tribunal, desde que o quórum seja atingido. Munido da tecnologia existente no tribunal na atualidade, seria possível viabilizar uma requisição operada pelo sistema, sem precisar da iniciativa de nenhum membro do tribunal. Se a regra for aplicada automaticamente pelo sistema, é possível que, passado certo tempo após o início da aplicação, os ministros sugiram a criação de alguma exceção capaz de excluir alguns pedidos de vista da aplicação da regra geral.

Ainda que a regra persista da forma como prevista na Emenda Regimental 58, a criação de uma sanção para o descumprimento do prazo regimental não muda a constatação de que o pedido de vista é uma ferramenta de controle sobre o tempo dos julgamentos. Isso porque, porque, a despeito do estabelecimento da sanção, a resolução expandiu o prazo máximo regimental para devolução dos autos, de 60 para 90 dias¹⁷. Este intervalo, de cerca de três meses, já pode ter implicações para o resultado dos julgamentos ou para a alteração de circunstâncias políticas ou sociais.

4.4. *Pedido de destaque*

Nos julgamentos iniciados no Plenário Virtual, o pedido de destaque, introduzido pela Resolução 587/16, interrompe uma deliberação e obriga o relator a remeter determinada ação ao Plenário Físico. Assim como no pedido de vista, o destaque pode ser formulado como qualquer ministro. Contudo, diferentemente do que ocorre no pedido de vista, o ministro que pede destaque não tem o controle sobre quando ocorrerá a retomada do julgamento.

A suspensão por pedido de destaque devolve os autos ao relator, a quem competirá liberar a ação para julgamento, com nova publicação de pauta. Após a liberação, competirá ao presidente do Plenário Físico incluir a ação em pauta. Em contrapartida, o pedido de destaque garante que a tomada dos votos seja reiniciada no ambiente físico, desconsiderando-se os votos anteriormente proferidos. Essa peculiaridade do pedido de destaque atribui a interrupção do julgamento e a decisão sobre sua retomada a atores distintos. Na prática, o pedido de destaque não é um filtro à retomada do julgamento, apesar de ser capaz de interrompê-lo.

17 Não há informações atuais a respeito da duração média de pedidos de vista, mas é possível supor que diversos pedidos de vista inclusive não extrapolassem este prazo.

Em seus primórdios, a interrupção de julgamento por pedido de destaque sempre fazia com que ele tivesse que ser reiniciado no ambiente físico, sem exceção. Contudo, o pedido de destaque começou a ser utilizado em diversos em casos que contavam com os votos de ministros aposentados, mas não haviam sido finalizados – alguns deles, com tomada de votos avançada e maioria formada (GLEZER; BARBOSA, 2022). Este cenário impôs ao tribunal um dilema. Como o pedido de destaque reiniciava a votação em ambiente físico, a consequência era o descarte dos votos dos ministros aposentados, o que poderia ter evidentes consequências para o resultado do julgamento. A solução encontrada pelo tribunal, que jamais foi traduzida em mudanças regimentais, foi passar a preservar os votos dos ministros aposentados, aplicando esta regra inclusive para casos retroativos. Esta mudança na interpretação restringiu os potenciais do julgamento virtual, mas não muda o fato de que ele pode afetar, mesmo que indiretamente, o tempo dos julgamentos.

5. A dificuldade de gestão institucional do tempo

Os exemplos discutidos na seção anterior ilustram como o desenho institucional do STF, por meio da liberação para julgamento, inclusão em pauta, pedidos de vista e de destaque, pode ser utilizado para definir se e quando julgar determinado caso. Eles também apontam para o já tão diagnosticado complicador do individualismo decisório, que possui consequências importantes para a qualidade da deliberação e das decisões do tribunal (SILVA, 2013; MENDES, 2013; ARGUELHES; RIBEIRO, 2018; GODOY, 2021; GOMES NETO; LIMA; OLIVEIRA, 2019; BARBOSA, 2020).

Contudo, as consequências para a qualidade do processo decisório não são o único problema atrelado aos poderes de agenda. Este desenho institucional cria entraves para que o STF frua das virtudes que poderiam decorrer do controle da agenda de julgamento.

Em todos os exemplos trazidos na seção anterior para ilustrar como os poderes de agenda podem atingir a mesma finalidade da definição do acervo, é possível atrelar o tempo do julgamento à mobilização de um poder de agenda – a demora na liberação para julgamento, para inclusão em pauta ou a um único pedido de vista. Em razão desta ação individualizada, o julgamento foi postergado para o futuro.

A situação, contudo, pode ser mais complexa, quando se considera que os poderes de agenda são exercidos de modo cumulado e por atores individuais, que operam em momentos distintos do trâmite processual¹⁸. Ainda que, em casos particulares, o

18 Cabe a ressalva de que a possibilidade de cumular a obstrução de um julgamento com uma decisão liminar monocrática também leva ao risco de que, decidindo sozinho, um ministro ativamente tome para si a responsabilidade exclusiva sobre a resposta jurisdicional.

exercício de cada um desses poderes possa prevalecer, o tempo dos julgamentos sempre será produto da interação entre o poder de liberação, de pauta e de vista ou destaque. No caso do pedido de destaque, a interrupção do julgamento sequer está nas mãos dos mesmos atores responsáveis por sua retomada.

Esta peculiaridade do desenho institucional não frustra sua utilidade como ferramenta de controle do tempo dos julgamentos e seleção dos casos, mas certamente torna-a uma opção imperfeita e instável. Basta que um ministro se recuse a julgar determinado caso para que ele não seja pautado, ou que seu julgamento não seja finalizado.

Exemplo é o RE 635.659, que discute a constitucionalidade da tipificação do porte de drogas para uso pessoal. Ajuizado em 2011, o caso foi liberado para julgamento quatro anos depois, em junho de 2015. O caso foi pautado logo em seguida, e o julgamento iniciou em agosto do mesmo ano, quando foi suspenso pelo primeiro pedido de vistas, do ministro Edson Fachin. Os autos foram prontamente devolvidos ainda em agosto de 2015, e o julgamento foi retomado em setembro do mesmo ano. Contudo, foi suspenso novamente por pedido de vista do ministro Teori Zavascki. Com a morte de Zavascki, em 2017, sem a devolução dos autos, as vistas foram devolvidas por Alexandre de Moraes, seu sucessor, em novembro de 2018, três anos depois do pedido de vista. Desde então, o caso aguarda inclusão em pauta¹⁹.

O exemplo mostra como o desenho institucional do STF não fornece total controle sobre o tempo do julgamento a nenhum ator, e muito menos à instituição, concebida como o resultado das decisões do colegiado. O recurso ficou por quatro anos nas mãos do relator, até ser liberado para julgamento; depois do início do julgamento, foi interrompido por três anos até a devolução dos autos para julgamento. Após a devolução dos autos, aguarda há mais de dois anos a inclusão em pauta. Ainda que todos esses atores tenham condições de adiar o julgamento, nenhum deles tem total controle sobre quando o caso será julgado. No momento em que libera o caso para a apreciação do Plenário – seja por meio do pedido de dia para julgamento, da inclusão em pauta ou da devolução das vistas, o ministro não têm garantias de que este ato implicará um breve julgamento do caso. Nada garante – salvo se houver alguma articulação espontânea e informal – que o caso não será novamente interrompido por um outro pedido de vista.

Se houver uma coordenação bem-sucedida, os poderes de agenda no STF continuam tornando possível a fruição dos benefícios do controle do acervo. Eles podem, ocasionalmente, viabilizar a decisão sobre se e quando julgar. Apesar disso, a pulverização dos poderes de agenda dificulta uma coordenação que resulte no julgamento de uma

19 O caso chegou a ser pautado em 2019, mas acabou excluído do calendário de julgamentos.

ação. Em outras palavras, a existência de múltiplas travas no desenho institucional favorece o não julgamento.

Debruçando-se sobre instituições políticas, Tsebelis (2001) define *veto players* como atores cuja concordância é necessária para almejar a aprovação de uma política pública. Ainda que o debate seja muito distinto, a expressão “poderes de veto” já foi incorporada na discussão sobre individualismo decisório nos poderes de agenda (ARGUELHES; RIBEIRO, 2016) e suas constatações são relevantes para compreender os incentivos do desenho institucional dos poderes de agenda.

O autor demonstra que o aumento na quantidade de *veto players* em um sistema e a distância ideológica entre eles amplia a estabilidade das políticas públicas, que consiste na dificuldade de alterar o *status quo* (TSEBELIS, 2001, p. 54). Além disso, quanto maior a estabilidade das políticas públicas, menor é o poder do *agenda setter*, que consiste no ator responsável pela apresentação das propostas com o potencial de alterar o status quo.

Aplicando essa lógica aos poderes de agenda no STF, é possível afirmar que a existência de onze filtros ao julgamento favorece o *status quo*. Os atores podem coordenar decisões entre si, mas essa coordenação sempre será custosa, porque demandará a concordância de outros dez atores. Ela também terá que ser espontânea e informal, já que não há um mecanismo para forçar um debate sobre o tempo dos julgamentos do STF. Bastaria uma arbitrária obstrução por um ator que se recusa a coordenar para que o *status quo* fosse mantido. Por isso, esse desenho institucional favorece o não julgamento²⁰.

Como discutido, um desenho institucional de controle da agenda atinge suas potenciais virtudes se é capaz de compatibilizar a decisão sobre o tempo dos julgamentos (quando julgar) com a seleção de casos (o que julgar). Decidir quando julgar é relevante para assegurar que os demais atores políticos estão prontos para aceitar a decisão e implementá-la, resguardando a autoridade e reputação do Tribunal. Selecionar qual caso julgar permite um controle da saliência das decisões, recurso que também pode ser mobilizado para garantir a aceitação das decisões e a construção da reputação do tribunal.

20 É verdade que a decisão monocrática altera este equilíbrio, pois permite que o relator, ao deferir a liminar monocraticamente, altere o status quo e eventualmente incentive os atores a deliberarem sobre a matéria. Contudo, a decisão monocrática não é uma ferramenta de controle da agenda e tempo dos julgamentos, e por isso não foi abordada neste trabalho. A ideia é decompor o desenho institucional para compreender suas implicações, isoladamente, para depois eventualmente conectá-lo com outros elementos do desenho. Além disso, cabe indicar que a mobilização da Suspensão de Liminar para sustar efeitos de liminares diminui sua capacidade de efetivamente alterar o status quo. Mesmo que suspensões de liminares sejam custosas e, talvez por isso, raras, não é possível negar que este é um potencial do desenho do STF (que, portanto, redimensiona a capacidade das monocráticas).

Para definir quando julgar, é necessário haver um ponto final, delimitado no tempo, no qual o caso é efetivamente julgado. Este ponto não é ocasional: trata-se do momento no qual as circunstâncias políticas e sociais denotam maturidade do caso e percepção de que a decisão tenderá a ser bem recebida e devidamente implementada. Para definir o que julgar, é necessário conseguir pautar e deliberar o caso priorizado. Por isso, o controle do acervo não abarca apenas a habilidade de adiar indefinidamente um julgamento, mas também – e principalmente – a capacidade de decidir o momento ideal para julgar uma temática.

Um desenho institucional que favorece o não julgamento dificulta que este ponto final, delimitado no tempo, seja atingido. Ainda que o seja, a existência de diversas chances de interrupção do julgamento também dificulta que exista racionalidade na decisão deste marco no qual o caso efetivamente será julgado.

Como os poderes de veto são individuais e não há um espaço institucionalizado para a coordenação, os ministros não são capazes de antever com precisão se seus pares têm ou não interesse na continuidade do julgamento. É possível que um ministro segure determinado caso por anos e, quando finalmente opta por liberá-lo, acreditando que o contexto político seria favorável ao julgamento, algum dos demais ministros não concorde com a avaliação e obste a realização do julgamento. Com isso, o tribunal pode perder uma janela na qual seria possível decidir determinada matéria com menos desgaste político. No cenário de incerteza, é possível que um ministro opte por manter a ação em suas mãos ao invés de liberá-la para julgamento, favorecendo, com isso, o *status quo*.

A existência de múltiplos poderes de veto também reduz a importância da figura que efetivamente controla a agenda (*agenda setter*). A fragmentação dos poderes de agenda em etapas distintas do trâmite processual faz com que a figura do *agenda setter* oscile entre distintos atores, que desempenham papéis diversos no decorrer do trâmite do processo. Até a liberação para julgamento, o relator controla a agenda, pois pode, a qualquer tempo, remeter os autos ao Plenário Virtual. Se o caso for liberado ao ambiente físico, após a liberação para julgamento, esta posição passa a ser ocupada pelo ministro Presidente, durante o biênio em que estiver na Presidência²¹. Após iniciada a deliberação, todos os onze ministros podem interromper o julgamento com pedidos de vista, filtrando sua finalização. Caso o vistor devolva os autos para julgamento no ambiente físico, o controle da agenda continua nas mãos do Presidente da Turma ou do Plenário. Mas o vistor também pode remeter uma

21 É verdade, contudo, que o relator retém o poder de retirar a ação da pauta do Plenário Físico e incluí-la no Plenário Virtual, desde que o faça a qualquer tempo antes do início do julgamento naquela arena. Essa constatação relativiza a dimensão do poder de agenda do Presidente do STF após a expansão das competências do Plenário virtual.

ação diretamente ao Plenário Virtual e garantir que ela seja julgada independentemente da concordância do Presidente do Plenário ou das Turmas. Por isso, após o marco do início do julgamento, todos os onze ministros podem tomar a si o papel de *agenda setter*. A posição oscila entre distintos atores no decorrer do trâmite processual, mas mais relevante do que saber quem a ocupa é a percepção de que todos podem frustrá-la.

Como já mapeado por Arguelhes e Ribeiro (2018a), ao analisarem este desenho institucional sob distintas perspectivas normativas, não é eficiente que um desenho institucional crie tantas possibilidades de obstar o julgamento. A contraposição deste desenho institucional com as finalidades vislumbradas aos poderes de agenda reforça esse diagnóstico.

CONCLUSÃO

Este artigo procurou responder se o desenho institucional de controle da agenda de julgamentos do STF seria capaz de atingir as mesmas vantagens que a literatura vislumbra para as ferramentas de controle do acervo, que têm como principal exemplo a concessão do *writ of certiorari*.

É possível que os atores consigam utilizar a liberação para julgamento, definição da pauta, pedido de vista e de destaque para definir o tempo dos julgamentos e selecionar casos, o que aponta para sua importância como ferramenta política e necessidade de cautela com propostas que tão somente prevejam sua extinção. Se Cortes Constitucionais não possuem força, nem vontade²², precisam antever que suas decisões serão respeitadas. O controle da agenda pode ser uma ferramenta relevante em circunstâncias como essa. Contudo, o desenho dos poderes de agenda no STF possui disfuncionalidades, pois não cria incentivos para que essa decisão sobre o tempo seja motivada por uma estratégia coesa. A influência sobre o tempo de julgamento é exercida por atores individuais, que podem optar por determinado comportamento por motivos distintos e não compatíveis, sejam eles a mera opção de gestão de carga de trabalho, sejam eles sua preferência quanto ao resultado do julgamento, ou ainda um juízo estratégico a respeito das circunstâncias políticas do julgamento e riscos de não observância da decisão ou reversão pelo legislativo. Com isso, não há uma gestão institucional do tempo. A decisão passa a ser fruto de uma ocasional convergência de juízos políticos, não necessariamente coordenados, e não fruto de um verdadeiro juízo institucional a respeito do melhor momento para decidir.

22 Trata-se de referência à clássica expressão de Hamilton (Neither force, nor will) (HAMILTON, 1788).

A concentração do poder de agenda em um único ator seria ruim por fatores relacionados ao individualismo decisório e já muito bem mapeados pela literatura. Por outro lado, as constatações deste artigo mostram que a pulverização de vetos ao julgamento em múltiplos atores também não é o cenário ideal. Além de permitir a obstrução individual de julgamentos, o desenho dos poderes de agenda do STF também cria entraves para que esse mecanismo seja usado como uma ferramenta política a serviço da instituição. Um caminho institucional possível poderia ser a criação de espaço institucionalizado de interação sobre o tempo dos julgamentos, forçando a coordenação na hipótese em que houvesse impasse gerado por um *veto player*. É necessário identificar mudanças que ataquem os problemas, mas sem retirar da Corte constitucional um poder que lhe é tão importante como instituição.

REFERÊNCIAS

- ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. O Supremo Individual: mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processo político. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 46, 29 jul. 2016.
- ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivar A. Timing control without docket control: How individual justices shape the brazilian supreme court's agenda. *Journal of Law and Courts*, v. 5, n. 1, p. 105-140, 2017.
- ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. 'The Court, it is I'? Individual judicial powers in the Brazilian Supreme Court and their implications for constitutional theory. *Global Constitutionalism*, v. 7, n. 2, p. 236-262, 2018a.
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos estudos CEBRAP*, v. 37, n. 1, p. 13-32, 2018b.
- BARBOSA, Ana Laura Pereira. *Decidindo (não) decidir: Instrumentos de influência individual na definição da agenda e do tempo dos julgamentos no STF*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.
- BARBOSA, Ana Laura Pereira; ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Quem controla a agenda do Supremo? JOTA, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/quem-controla-a-agenda-do-supremo-04062020>.
- BICKEL, Alexander M. *The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics*. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986.
- CANTISANO, Pedro Jimenez; PEREIRA, Thomaz Henrique; MOHALLEM, Michael Freitas. *História Oral do Supremo [1988-2013] – Marco Aurélio*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2017.
- COLON, L. Usar Lula para rediscutir regra de prisão é "apequenar" STF, diz Cármen. *Folha de S.Paulo*, 30 jan. 2018.

- CORRÊA, L. A. *A repercussão geral e o Poder Judiciário Brasileiro*. Tese de Doutorado – São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.
- ESTEVES, L. F. G. Onze ilhas ou uma ilha e dez ilhéus? A presidência do STF e sua influência na atuação do tribunal. *REI – Revista de Estudos Institucionais*, v. 6, n. 1, p. 129-154, 25 abr. 2020.
- ESTEVES, Luiz Fernando. *A formação da pauta do Supremo Tribunal Federal*. Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.
- FONTANA, David. Docket Control and the success of constitutional courts. In: *Comparative constitutional law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2011.
- FRIEDMAN, Barry. *Mediated Popular Constitutionalism*. Rochester, NY: Social Science Research Network, 2003. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/abstract=406620>>. Acesso em: 15 maio 2020.
- FRIEDMAN, Barry. *The will of the people: how public opinion has influenced the Supreme Court and shaped the meaning of the Constitution*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2009.
- GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. O plenário virtual do STF em destaque. *JOTA*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/plenario-virtual-do-stf-em-destaque-09032022>>. Acesso em: 12 out. 2022.
- GAROUPA, N.; GINSBURG, T. *Judicial Reputation: A Comparative Theory*. Chicago; London: University of Chicago Press, 2015.
- GODOY, M. G. de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 2, p. 1034-1069, 9 jun. 2021.
- GOMES NETO, J. M. W.; LIMA, F. D. S.; OLIVEIRA, T. M. de. Entre decisões individuais e deliberações colegiadas: decidindo como decidir, influenciando o resultado. *Sequência (Florianópolis)*, n. 81, p. 10-31, abr. 2019.
- HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. Federalist n. 78. In: *The federalist papers*. Springer, 1778.
- JACKSON, Vicki C.; TUSHNET, Mark V. *Comparative constitutional law*, St. Paul, MN: Foundation Press, 2014.
- SILVA, V. A. Deciding without deliberating. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, n. 3, p. 557-584, 2013.